



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.142 - SC (2014/0230146-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ARNO SCHMIDT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO QUE SE IMPÕE.

1. "[É] possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013).

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.142 - SC (2014/0230146-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ARNO SCHMIDT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Bunge Alimentos S/A e Arno Schimdt Advogados Associados S/C, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 155):

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CAUÇÃO.
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Já estando em andamento a execução fiscal, carece o autor de interesse processual no prosseguimento da ação cautelar, pois o fim nesta pretendido pode ser alcançado pela regular penhora, a ser efetivada nos autos do feito executivo.

No apelo especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, pois a quantia fixada a título de honorários, além de constituir valor fixo, é irrisória.

Aduz que, no caso concreto, a recorrente ajuizou cautelar inominada com pedido de liminar para caução antecipada de débitos tributários referentes a autos de infração nos valores respectivos de R\$ 4.689.812,10 e R\$ 7.234.876,63, totalizando a quantia de R\$ 11.924.688,73 (onze milhões novecentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), a qual, após contestação da Fazenda Nacional, foi julgada procedente a fim de permitir a realização da caução até a efetivação da penhora na execução.

Em face da procedência do pedido, a ora recorrente afirma que o Tribunal de origem condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), "considerando o elevado valor da causa" (fl. 164).

Acrescenta que, no entanto, ao julgar a remessa necessária, a Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a perda superveniente de objeto da cautelar e reduzir o valor dos honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais considera irrisórios e aviltantes, especialmente por representarem menos de 0,05% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que o ajuizamento de medida cautelar segue os mesmos requisitos de uma ordinário, sendo necessário o mesmo zelo profissional, observância da competência, cabimento, acompanhamento de prazos, dentre outros, não podendo ser minimizada a atuação profissional por se tratar de medida acautelatória.

Contrarrazões às fls. 201-205.

Decisão positiva de admissibilidade às fls. 208-210.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.142 - SC (2014/0230146-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO QUE SE IMPÕE.

1. "[É] possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013).

2. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, consta dos autos que a ora recorrente ajuizou medida cautelar de depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do débito tributário então pendente de discussão judicial, no valor aproximado de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

A sentença julgou procedente o feito, para permitir à autora a caução do débito referente ao auto de infração em discussão e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), "considerando o elevado valor da causa" (fl. 138).

Por ocasião da apreciação do recurso de apelação e do reexame necessário, o qual foi parcialmente provido para reconhecer a perda superveniente de o objeto da ação cautelar, a quantia fixada a título de honorários foi reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos seguintes termos (fl. 153):

No que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade (embora proposta anteriormente, a parte autora somente foi citada na execução fiscal após o ajuizamento da ação cautelar), deve a parte ré arcar com o pagamento da verba honorária. Na hipótese dos autos, a sentença fixou os honorários em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que se revela exacerbado. Em que pese o valor atribuído à causa R\$ 14.462.030,05 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil e trinta reais e cinco centavos), o feito não se reveste de maior complexidade, razão pela qual a fixação de honorários no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela adequado, nos termos do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

De início, entendi por bem, em decisão monocrática, aplicar ao caso concreto o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Entretanto, refletindo melhor sobre o caso, após as razões do agravo regimental, entendi pela irrisoriedade e desproporcionalidade da quantia fixada a título de honorários (que, da forma como fixados equivaleriam a menos de 0,05% do valor da causa), especialmente diante do valor conferido à causa, bem como das peculiaridades da discussão, motivo pelo qual, no caso concreto, ao meu sentir, deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do referido óbice sumular nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.371.218/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/02/2012; REsp 1.202.305/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/02/2012; REsp 1.179.819/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/2011).

Ainda a esse respeito, destaco o recente precedente da Corte Especial, segundo o qual, "[é] possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013).

Assim, considerando o trabalho realizado e os valores envolvidos, entendo pela necessidade de majoração dos honorários, os quais fixo na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para o fim de majorar a verba honorária para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0230146-2

REsp 1.480.142 / SC

Números Origem: 200600900138 50132494320134047205 842887 SC-50132494320134047205

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARNO SCHMIDT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRENTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.